



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

**Processo Seletivo nº 02/2023**

**Comissão de Avaliação**

**Ata nº 02/2023**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três no Centro Administrativo Jovino Alzemiro Vieira se reuniram os membros da comissão de nomeada pela Portaria nº 85/2023, para análise dos recursos quanto a publicação preliminar dos inscritos no processo seletivo simplificado do município, sendo emitidos os seguintes entendimentos: Motorista – Bruno Kauan de Farias Kossmann Webber: Em que pese o candidato ter entendido que a CNH de categoria D seria exigida somente na contratação, porém o item 3.1.1. do edital de abertura é claro ao prever que todos os documentos devem ser anexados no momento da inscrição, não podendo ser complementados posteriormente - RECURSO INDEFERIDO; e, Everaldo Vieira de Souza: Alegou que a CNH categoria D foi juntada com a inscrição e que a certidão negativa de ações criminais da Justiça Militar comprova a dispensa militar. Com efeito, a CNH categoria D foi anexada regularmente com a inscrição do candidato, mas quanto ao item 4.2.3 – referente ao comprovante de quitação das obrigações militares para homens, não restou atendido, pois seria necessária a juntada do comprovante de dispensa militar ou do certificado de reservista, não preenchendo um dos requisitos a certidão de ações criminais da justiça militar. De constar que apenas nesta fase recursal o candidato anexou o certificado de dispensa militar, porém é vedada a complementação posterior de documentos, consoante item 3.1.1. do edital de abertura – RECURSO INDEFERIDO; Professor da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Isméria Florinda Silva de Almeida: Apesar das alegações da candidata, como referido anteriormente, o edital de abertura é claro no item 3.1.1. ao prever que todos os documentos devem ser anexados no momento da inscrição não podendo ser complementados posteriormente – RECURSO INDEFERIDO; Auxiliar de Classe – Clarissa Maria Furtado Cardoso: A candidata reconheceu ter anexado somente o título de eleitor e requer a juntada da certidão nesta oportunidade, o que não é permitido, conforme item 3.1.1. do edital de abertura, sendo o comprovante de votação ou certidão do TSE de quitação das obrigações eleitorais requisito essencial descrito no item 4.2.2. do edital de abertura – RECURSO INDEFERIDO; Fonoaudióloga - Geane Moraes de Melo Mascani: Afirmou que o edital pede um documento com foto, entendendo que o diploma do curso superior de fonoaudiologia era o bastante para comprovar a formação superior, acreditando que a carteira de identidade profissional seria exigida no momento da nomeação, disponibilizando a mesma no recurso. Ocorre que o quadro de requisitos mínimos do item 2.1 do edital de abertura prevê que para o cargo de fonoaudióloga além do curso superior de fonoaudiologia seria imprescindível o registro no conselho competente – RECURSO INDEFERIDO; Monitor do Transporte Escolar – Débora Silveira Behenck: Assiste razão à candidata, porque, por equívoco, a inscrição de monitor do transporte escolar não constou como deferida, apesar de todos os documentos necessários terem sido juntados, o que será corrigido, bem como será oportunamente homologada – RECURSO DEFERIDO; Secretário de Escola - Alana Behenck Hahn: Considerando que a candidata anexou o termo de estágio junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Torres no ato da inscrição, demonstrando que cursou graduação de Direito Na ULBRA de Torres, conseqüentemente comprovou a conclusão do ensino médio, merecendo a reconsideração, passando a ser deferida a sua inscrição, bem como oportunamente será homologada – RECURSO DEFERIDO; Enfermeiro – Gabriela Mengue Barros:



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

Em que pese a alegação da candidata de que conferiu o arquivo no momento do envio, não foi possível abri-lo, sendo solicitado o auxílio do setor de informática da Prefeitura Municipal, o qual verificou que o arquivo possuía 0KB, estando corrompido, impossibilitando o preenchimento dos requisitos mínimos constantes no edital de abertura – RECURSO INDEFERIDO; Farmacêutico – Ronaldo Raupp Lumertz: considerando que o candidato anexou no ato da inscrição a certidão do município de Dom Pedro de Alcântara, constando que está exercendo o cargo de farmacêutico, vinculado à Secretaria de Saúde, contratado desde 03/08/2021 até a presente data, e considerando que é de conhecimento geral que a dispensação de remédios controlados e antibióticos, bem como para operar o sistema do governo do estado que realiza os processos de remédios e produtos da área da saúde, devem necessariamente ser realizados por farmacêutico devidamente inscrito no conselho competente, tem-se como demonstrada a sua habilitação, merecendo a reconsideração, passando a ser deferida a sua inscrição, a qual será oportunamente homologada – RECURSO DEFERIDO; Agente de Recursos Humanos – Kamila Pacheco Feijo: Alegou que pode ter se equivocado no lançamento do comprovante, porque se inscreveu em dois cargos um de nível médio e outro de nível superior, anexando nesta oportunidade o comprovante correto. Assim, como foi verificado junto ao setor de tributos, que a candidata efetuou o pagamento correto da inscrição, para nível superior, considera-se preenchido o requisito 4.26 do edital de abertura – RECURSO DEFERIDO; Auxiliar de Saúde Bucal – Andressa Hahn Maia: Ao contrário do que alegou a candidata, o quadro de requisitos mínimos do item 2.1 do edital de abertura prevê que para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal necessário o ensino médio completo (2º grau), mais Habilitação Profissional de Auxiliar em Saúde Bucal, o que foi repetido no anexo IV, nas atribuições dos cargos e condições para provimento, especificamente no item IV. 7 – RECURSO INDEFERIDO; Nutricionista – Ana Cristina Bezerra Ferreira: Em que pese a candidata ser atualmente servidora do Município, foi contratada em 2021, no cargo de nutricionista, ou seja, por certo demonstrou ter curso superior em nutrição, porém, da mesma forma, necessária a comprovação de que estava quite com suas obrigações eleitorais no momento da inscrição, o que não fez adequadamente – RECURSO INDEFERIDO; Luíza Ceconello Scheffer Nunes: considerando que a candidata anexou no ato da inscrição a certidão do município de Dom Pedro de Alcântara, constando que está exercendo o cargo de enfermeira, vinculado à Secretaria de Saúde, contratada em 02/08/2021 a 17/08/2023 e de 21/08/2023 até a presente data, e considerando que é de conhecimento geral que para operar os sistemas da área da saúde é necessário que a enfermeira esteja regularmente inscrita no órgão competente, assim como há fiscalização frequente, tem-se como demonstrada a sua habilitação, merecendo a reconsideração, passando a ser deferida a sua inscrição, a qual será oportunamente homologada – RECURSO DEFERIDO. A comissão encerrou a reunião de avaliação no presente dia, da qual foi lavrada presente ata, que depois de lida e revisada vai assinada pelos componentes.

*Sílvia Dias, Patrícia, Ramon Antônio, Marcela*